



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720134/2007-88
Recurso nº 344.184 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.461 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente VILMA DE OLIVEIRA PIRES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita a área de preservação permanente informada tempestivamente em ADA, e a área de interesse ecológico declarada em caráter específico por órgão competente federal ou estadual.

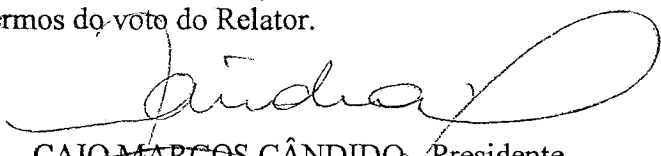
ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL.

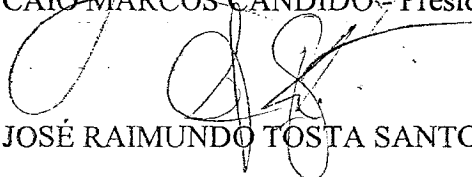
Laudo Técnico de Vistoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é apto a comprovar a área utilizada na produção vegetal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a área de plantio de eucalipto de 276,62 hectares, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-26.883, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fls. 76/92), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Notificação de Lançamento à fl. 01/05.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra a contribuinte interessada foi lavrada, em 15/10/2007, a Notificação de Lançamento nº 06110/00009/2007 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 63.332,64**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Engenho Seco”, cadastrado na RFB, sob o nº **4.065.105-3**, localizado no Município de Ibitaré/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06/07, exigindo-se a apresentação de:

- 1º - Cópia do ADA- Ato Declaratório Ambiental;
- 2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;
- 3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;
- 4º - Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação da área de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal;
- 5º - Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;
- 6º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico; e,
- 7º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.



Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 13/14, 15/25, 26/27 e 28/41.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2003, decidiu-se lavrar a presente Notificação de Lançamento, em que foram totalmente glosadas as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, de **92,0 ha e 125,0 ha**, respectivamente, além de alterar o VTN de **R\$ 70.587,62** para **R\$ 844.647,30**, equivalente a **R\$ 2.192,75/ha**, com base no laudo técnico apresentado pela própria Contribuinte.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas ambientais e ao novo VTN atribuído ao imóvel –, com a manutenção da alíquota de cálculo, em **3,30%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através da presente notificação de lançamento, no valor de **R\$ 26.856,35**, conforme demonstrativo de fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em **26/10/2007** (documento de fls. 43), a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 63, apresentou a impugnação de fls. 44/62, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de fls. 64/66, 67 e 68/69 alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- mostra a tempestividade da impugnação;
- apresenta um relato dos fatos que originaram a presente notificação de lançamento concluindo que a verificação fiscal se ateve, pura e simplesmente, em relação a falta de documento, ADA - Ato Declaratório Ambiental - não entregue junto da resposta à Intimação Fiscal, mas nunca mediante visita técnica realizada "in loco";
- fatos relevantes e de incontestável caráter técnico e legal, ajudarão a comprovar que não ser justo o lançamento complementar, pelo contrario, há credito a receber, devendo os fatos serem analisados, sob o prisma da realidade fática do campo, o que, em prima face, também não foi objeto de análise pelo Fiscal, mas que está devidamente comprovado pelo órgão conveniado IBAMA;
- verás, pois, claramente, que a tanto a autuada quanto a autuação, desconsideraram situações, legais e físicas, existentes na Fazenda Engenho Seco, particularmente em relação a informação da existência de área de preservação permanente, uso limitado (declaradas de interesse ecológico) e produtos vegetais (plantios de eucalipto), no ano de apuração do imposto 2002, para a DITR de 2003;
- os dispositivos enumerados no Auto de infração ora impugnado, referindo-se à Lei nº 9.393/96, dos quais se destaca o objeto de seus respectivos textos e, como tal, devem ser considerados no presente caso, inclusive com as impugnações pertinentes que também se seguem, para se concluir que em nada tem haver com a falta ou entrega de documentos ou utilização de tabelas, principalmente em relação às tipificações determinadas no auto de infração para aplicação da penalidade com os diplomas legais, art's 10 e 14 da Lei 9.393/96 e os transcreve;
- não há nos textos legais retro, quais servem de tipificação legal à aplicação da autuação, principalmente em relação a obrigação de apresentação de ADA - Ato Declaratório Ambiental, como imprescindível, não havendo qualquer correlação entre o fato imputado e a

aplicação da penalidade (tipo penal), sendo, portanto, o auto de infração NULO por não haver correlação entre os fatos narrados e o correto enquadramento legal (tipificação do fato);

- transcreve os artigos 1º ao 3º da Lei nº 4.771/65 e o artigo 10 da Lei nº 9.393/96 para mostrar que não poderia ser o procedimento ou entendimento do contribuinte, que por questões naturais, nunca pode aproveitar, na totalidade, as suas terras, pelo fato de ser vedado a exploração em áreas de "preservação permanente e de uso limitado", pois além da legislação, não existe também condições em função de seu estado real, físico, natural das áreas de sua propriedade, portanto enquadráveis dentre aquelas excluídas da legislação tributária concernente para efeito de pagamento de imposto, o que foi informar e procedido no que tange ao recolhimento do ITR, na exata forma prevista na lei, não havendo, portanto, a priori, necessidade de declaração do fato por do contribuinte, ou ainda, necessidade de apresentação de ADA, que em nada multa o estado natural daquela propriedade;

- diante da legislação competente do IBAMA, que os contribuintes não estão sujeitos à apresentação de requerimento "solicitando o ADA- Ato Declaratório Ambiental", como afirma a autuação, pelo contrário;

- o ADA é um formulário de cunho estritamente informativo e as informações nele contidas são de inteira responsabilidade do declarante. (Art. 4º, da Portaria IBAMA nº 152/98);

- portanto, não tinha o IBAMA ou a Receita Federal, tão pouco, com a edição das Instruções Normativas, quaisquer dispositivos legais que dessem suporte à glosa de áreas por falta de apresentação do "ADA";

- transcreve o art. 110 do CTN e conclui que a utilização do termo legal, notadamente para as áreas de preservação permanente, não é simplesmente um favor fiscal do legislador, não podendo este manipulá-lo, condicioná-lo, restringi-lo, por exemplo, como na hipótese ora em testilha, não permitindo a sua utilização na redução do tributo em questão, no caso o ITR;

- diz que consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se predominantemente à constatação da real existência do fato;

- jamais pode o fisco deixar de considerar a existência de áreas de preservação permanente, declaração de interesse ecológico e de plantio de eucalipto, efetivamente existentes e comprovadas (seja por laudo emitido por profissional habilitado, seja por laudo oficial do IBAMA), sob a égide de que a simples falta de apresentação do ADA no prazo legal, da ensejo a desconsiderar a realidade fática encontrada na fazenda;

- nesse sentido cita ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO;

- a discricionariedade deve provir da correta valoração do intérprete dentro de critérios de razoabilidade e dos princípios do ordenamento jurídico, sob pena macular a decisão administrativa, vindo a prejudicar injustamente o contribuinte;

- o poder discricionário sujeita-se não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo;

- Invoca o princípio da proporcionalidade, na lição Odete Medauar, para aclarar de vez a questão;

- cita entendimento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, DRJ/BSA (Acórdão 05.427/2003, de 02/04/2003), da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento e da 1ª Câmara e a 2ª Câmara, ambas do 3º Conselho de Contribuintes;

• cita decisão do Tribunal Regional Federal, na qual não deixa qualquer dúvida de que se não for cumprida "a exigência de apresentação do ADA ou a sua protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR", não pode a Receita Federal realizar a glosa das áreas de preservação permanente efetivamente existentes;

• segundo inteligência do artigo 10, § 1º, inciso II, letras "a" e "b", da Lei 9.393, bem como do artigo 10, inciso I e II, do Decreto 4382/02, as áreas de preservação permanente da propriedade devem ser alijadas das áreas tributáveis de uma propriedade rural, devendo, pois, o lançamento do imposto e glosa, serem julgados improcedentes quanto ao aspecto ora discutido, até porque a Impugnante está providenciando Certidão relativa à realidade fática para comprovar o alegado, a qual será juntada oportunamente na forma da lei, como prova irrefutável da verdade;

• cita decisões do 3º Conselho de Contribuintes quanto à aceitação da revisão da DITR, no caso em que se comprova por prova inequívoca, a existência de uma área de preservação permanente maior do que a lançada na declaração original;

• para mostrar que atua na mesma linha, transcreve § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96 (c/ redação alterada pela Medida Provisória nº 2080-64);

• segundo se verifica da DITR 2003, a área de preservação permanente da propriedade foi lançada como sendo de 92,00 (noventa e dois) hectares, e de utilização limitada como sendo de 125,0 hectares;

• ocorre que após a notificação administrativa que culminou na lavratura deste auto de infração, providenciou a autuada, lavratura de laudo técnico, já anexo à notificação, além do que, pedido de vistoria e certificação perante o órgão conveniado, da existência de uma área de preservação permanente de 57,60 hectares (baseada no artigo 2º da Lei 4771/65), e outra, de uso limitado por ser área de declarada de interesse ecológico com extensão de 51,0 hectares, assim declarada pelo Poder Público, desde 2001, conforme Lei Estadual 13960/2001;

• o órgão conveniado esteve na propriedade, certificando através de Laudo de Vistoria e cita a comprovação do referido laudo;

• em honra ao princípio da verdade material, e restando cabalmente provado a existência destas áreas, ante mesmo da DITR/2003, REQUER sejam elas alijadas das áreas passíveis de exploração, portanto, não tributáveis, e mostra o quê vem decidindo o 3º Conselho de Contribuintes;

• decorre da análise detalhada da DITR/2003, que por engano, não foram declaradas as áreas existentes de plantio de eucalipto, mensurada em 276,62 hectares, que recentemente foram exploradas (2006), mas que implantadas nos anos de 1969, 1970 e 1972, eram efetivamente existentes no ano de apuração da DITR/2003, ou seja, no ano de 2002;

• este fato foi também devidamente certificado pelo órgão conveniado, através de vistoria in loco, que assim declarou em certidão/laudo de vistoria dos dados apostos no ADA - Ato Declaratório Ambiental protocolado no órgão;

• a área de pastagem de 44 (quarenta e quatro) hectares lançada na DITR 2003, e aceitas pela fiscalização, estão consorciadas com as áreas de eucalipto, assim, devem ser consideradas inseridas dentro das áreas de eucalipto para efeito de ITR, e não consideradas separadas;

- requer também que seja a área de 276,62 hectares de plantio de eucalipto, aceita para efeito de comprovação do uso da terra naquele ano de 2002, incorporando-a à DITR 2003 para alterar o grau de utilização da propriedade;

- consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se predominantemente à constatação da real existência dos fatos alegados pelo Contribuinte e citação da festejada Odete Medauar;

- protesta pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários à comprovação do direito da Impugnante;

- por fim requer que reconheça a procedência da presente Impugnação, dando por legítimos e alterados os procedimentos efetuados nas informações prestadas relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no exercício de 2003, para acatar a área de preservação permanente de 57,60 (cinquenta e sete virgula sessenta) hectares; a área de uso limitado (declarada de interesse ecológico) de 51,00 (cinquenta e um) hectares; e por fim a área de produtos vegetais (plantio de eucalipto) como sendo de 276,62 ha (duzentos e setenta e seis virgula sessenta e dois) hectares, comprovadas através de certidão do órgão conveniado, bem como, outros que serão entregues, e que se fizerem necessárias em face da evolução dos dispositivos legais, para todos os seus efeitos.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO - DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

O enquadramento legal contido no Auto de Infração não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que a perfeita descrição dos fatos lhe possibilitou exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, em que foram abordadas todas as matérias objeto de glosa.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Além do ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo tais áreas como sendo de interesse ecológico, exige-se que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL

As áreas utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 96/111), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, em relação às áreas de preservação permanente de 57,60 hectares, utilização limitada de 51,0 hectares e a área de produtos vegetais (plantação de eucalipto de 276,62/ha).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar que nos termos do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme prevê o artigo 150 do CTN. Entretanto, o contribuinte não está dispensado de comprovar o que foi declarado, quando solicitado pelo fisco.

As áreas de interesse ecológico somente podem ser acatadas, para fins de exclusão de tributação, se a requerente comprovar nos autos a existência de ato específico do órgão ambiental competente, antes da ocorrência do fato gerador do ITR. Já as áreas de preservação permanente, que tem por documento base o Ato Declaratório Ambiental – ADA, deve ser requerido ao IBAMA/órgão conveniado, no prazo de seis meses da data de entrega da declaração do ITR em que tal benefício fiscal for pleiteado. Nenhuma das situações acima indicadas ocorreu no presente caso, razão pela qual entendo que o voto condutor da decisão recorrida (fls. 84/91), em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não merecem qualquer reparo, até por que estão em consonância com decisões recentes da 2ª Turma da CSRF.

Com efeito, não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites da referida APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR. Necessário comprovar que essa área do imóvel foi efetivamente declarada como de interesse ecológico, por ato do Instituto Estadual de Floresta – IEF, para proteção do referido ecossistema (Lei nº 13.960/2001, do Estado de Minas Gerais).



Neste sentido é a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas referente à DITR, do exercício de 2003:

"092. Quais áreas do imóvel rural podem ser informadas na DITR como área de interesse ecológico?"

(...)

Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, "b" e "c"; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14)

Desta forma, o Laudo Técnico de Vistoria à fl. 67, datado de 13/11/2007, não serve para comprovar a área de preservação permanente, pois o requerimento para a expedição do ADA foi protocolizado apenas em 13/11/2007 (fl. 68) – após o prazo legal de seis meses após a entrega da DITR do exercício de 2003 – nem serve para comprovar a área de interesse ecológico, também pleiteada pela recorrente (51,00 há), já que para este benefício fiscal a legislação requer a existência de ato ambiental específico. Referido Laudo refere-se a área de preservação permanente e de interesse ecológico, de forma genérica, citando apenas a norma legal que as tipifica. A partir do ITR/2001, a obrigatoriedade do ADA passou a ser exigida através do art. 1º, da Lei nº 10.165, de 27.12.2000, o que afasta questionamentos a respeito da sua ilegalidade. Conforme previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do art. 9º, da IN SRF nº 256/2002, aplicada ao ITR/2003, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental havia expirado em 31 de março de 2004.

Ainda em relação à área de preservação permanente, a 2ª Turma da CSRF tem decidido que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009).

No que tange à área utilizada na produção vegetal de 276,62 ha com plantio de eucalipto, entendo que o laudo técnico de fls. 67, que não deu suporte ao pleito da recorrente em relação às áreas de preservação permanente e utilização limitada, em face dos fundamentos já declinados, é apto a comprovar a existência da área de 276,62 hectares de reflorestamento, até por que os projetos de reflorestamentos foram implantados com a chancela do IBAMA (Projetos nºs 19556/69, 5112/70 e 3580/72), conforme esclarece o referido laudo, emitido por um analista ambiental da Superintendência Estadual em Minas Gerais do IBAMA, que indica a referida área. Parece-me evidente também que a formalidade essencial vinculada a um benefício fiscal (exclusão da tributação de áreas de preservação permanente e interesse ecológico, em nada interfere numa situação de fato (existência da área de plantio), para o qual a lei não impõe regramento específico de comprovação. Assim, penso que se deve acatar a hipótese de erro na DITR/2003, em relação à área utilizada na produção vegetal. Se o Laudo Técnico de Vistoria do IBAMA não servir para atestar a existência da área reflorestada com autorização do próprio Órgão, qual outra prova poderia a recorrente apresentar a fim de comprovar o referido erro?



Em face ao expostos, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a área de plantio de eucalipto de 276,62 hectares.

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2010.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

